



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 102/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 68/2024 que “DECLARA UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO A CRIANÇA- RENASCER e dá outras providências”.

Autor: Deputado Juca do Guaraná

Relator (a): Deputado (a) EMERSON BOTEZATO

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei N.º 68/2024, de autoria do Deputado Juca do Guaraná, que objetiva declarar de utilidade pública estadual, a “Associação da Casa de Acolhimento a Criança – Renascer”, com sede no município de Mirassal D’Oeste/MT.

Em sua justificativa, argumenta o Autor:

“A presente propositura busca declarar de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO A CRIANÇA- RENASCER, pois se trata de Associação filantrópica, de fins não econômicos, que objetiva promover a assistência social, acolhendo crianças e adolescentes de 0 a 17 anos e onze meses, em situação de vulnerabilidade, abandono, as submetidas a destituições de poder familiar e com seus direitos fundamentais violados, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Associação tem por objetivo o acolhimento por período provisório, de no máximo 02 anos, conforme Art. 19, §2º do ECA; dispondo, neste tempo, toda assistência necessária ao indivíduo, garantindo que o processo de vinculação ou desvinculação familiar (em casos necessários de destituição familiar) sejam realizados.

Diante do exposto, considerando que a presente proposição preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 1º e incisos da Lei nº 8.192/2004, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria, a fim de termos mais uma importante associação para promover assistência social, alçando a ética, a paz e a cidadania; fazendo valer, acima de tudo, os direitos humanos, a democracia, bem como todos os outros valores universais.”

(fl. 02)

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 07/02/2024 (fl. 02), lida na 1ª Sessão Ordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 07/02 a 07/03/2024 (fls. 64v e tramitação).

Em consulta realizada em 13/03/2024 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de proposições



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 64).

Registre-se os memorandos às fls. 66-69 onde a CCJR solicita, até de modo reiterado, a documentação necessária à instrução do feito. Em resposta, a apresentação dos documentos às fls. 70-78.

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 11/03/2024, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 64v).

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 03/06/2025, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei N° 68/2024.

Outrossim, consulta realizada no sistema Intranet deste Parlamento Estadual foram identificados documentos apensados ao processo legislativo vinculado à proposição, todos já constantes dos autos, às fls. 04-63.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual n.º 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais n.º 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal n.º 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei n.º 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1. Dispõe de personalidade jurídica, conforme Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 18.148.911/0001-26 bem como está em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, desde 06/05/2013 (fl. 65);
2. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei N.º 1.814 de 13 de dezembro de 2022, sancionada pelo Prefeito Municipal de Mirassol D’oeste, Héctor Alvares Bezerra (fl. 78);
3. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração de idoneidade e de cargo não remunerado assinado pelo Prefeito Municipal de Mirassol D’Oeste, Hector Alvares Bezerra (fls. 71/72).
4. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).



Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 68/2024, de autoria do Deputado Juca do Guaraná.

Sala das Comissões, em 03 de 06 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 68/2024 – Parecer N.º 102/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <u>03/06/2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>DIEGO GUIMARÃES (EM EXERCÍCIO)</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>EDUARDO BOTELHO</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 68/2024, de autoria do Deputado Juca do Guaraná.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
<u>Relator (a)</u>	<u>[Assinatura]</u>
Membros (a)	